



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026663-18.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante UNIVERSO CURSOS EDUCACIONAIS EIRELI, é apelada BRUNA MEDEIROS DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1026663-18.2022.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Juiz da causa: Dr. Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

Apelante: Universo Cursos Educacionais Eireli

Apelado: Bruna Medeiros dos Anjos

Voto n. 2131.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EDUCACIONAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATO ASSINADO POR EX-SÓCIA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA RÉ PROVIDO PARA JULGAR A DEMANDA IMPROCEDENTE. RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO. CONDENAÇÃO DA REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% DO VALOR DADO À CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA NA ORIGEM.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Universo Cursos Educacionais Eireli** e recurso adesivo interposto por **Bruna Medeiros dos Anjos** em face da r. sentença de fls. 145/148 que, em sede de ação revisional de contratos, julgou **parcialmente procedente** a demanda para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 a título de danos morais em favor da autora.

O Juízo *a quo* rejeitou o pedido de nulidade do contrato firmado entre as partes, por entender que a mera retirada da representante da ré do quadro societário não impedia a assinatura do instrumento em nome da empresa, sobretudo porque o

contrato foi devidamente assinado pela autora e ratificado por testemunhas, sem indícios de excesso de representação. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, reconheceu a existência de dano indenizável em razão da perda de tempo útil da autora na tentativa de solução administrativa e judicial do conflito. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a extensão do dano, fixou-se a indenização em R\$3.000,00. Por fim, diante da sucumbência recíproca, determinou-se a repartição proporcional das custas e honorários advocatícios entre as partes.

Anoto que foi dado o valor de R\$ 17.675,00 à causa.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 153/156), sustenta a requerida que não há nos autos elementos que justifiquem a condenação, uma vez que a própria apelada teria dado causa à situação controvertida. Argumenta, ainda, que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas entre as partes e estão em conformidade com a legislação vigente, não havendo abusividade a justificar sua revisão. Além disso, aduz que a questão já foi discutida em sede de agravo em execução e no processo nº 1030613-35.2022.8.26.0577, tendo a multa sido devidamente analisada e regularizada, o que afastaria a possibilidade de nova condenação pelo mesmo fato.

Em suas razões recursais (fls. 171/175), sustenta a autora que os contratos são nulos, pois foram firmados por uma ex-sócia que já não detinha vínculo com a empresa no momento da assinatura, configurando vício de consentimento e tornando o objeto do contrato impossível, conforme os artigos 104 e 166 do Código Civil. Em relação à indenização por danos morais, sustenta que a quantia fixada de R\$ 3.000,00 é insuficiente para punir a apelada e prevenir a repetição de condutas similares, considerando o poder econômico da ré e o impacto insignificante da quantia para esta. Requer, portanto, a reforma da sentença, declarando a nulidade dos contratos e majorando o valor da indenização para R\$ 5.000,00, além da condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso da requerida processado com contrarrazões (fls. 168/170), nas quais a autora sustenta que, em virtude das dificuldades enfrentadas no processo de revisão da cláusula de multa compensatória, as situações em questão transcenderam o mero aborrecimento. Alegou, ainda, que, em momento algum, houve a intenção de

descumprir as obrigações contratuais, estando sempre disposta a pagar pelo valor correspondente à rescisão, entretanto, as propostas de redução apresentadas pela parte ré foram consideradas irrisórias.

Não houve oposição à realização do Julgamento Virtual dos recursos, nos termos da Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos.

É o relatório.

De início, verifico que a alegação da autora no sentido de que o contrato foi assinado por pessoa sem poderes para representá-la não encontra respaldo na totalidade das provas apresentadas nos autos.

Embora a ré tenha se abster de impugnar diretamente tal questão, as evidências constantes no processo demonstram de forma inequívoca que o contrato foi efetivamente cumprido, com a prestação dos serviços educacionais reconhecidos pela autora, o que torna insustentável o pedido de nulidade do negócio jurídico firmado (fls. 48/56).

A alegação de que a ex-sócia da empresa não possuía poderes para assinar o contrato não encontra respaldo fático, uma vez que não há qualquer comprovação de que a autora tenha sido induzida a erro ou tenha sofrido prejuízo substancial em decorrência dessa circunstância. Ao contrário, o fato de que os serviços foram disponibilizados e utilizados pela autora evidencia que o contrato, longe de ser viciado, foi executado de acordo com as condições pactuadas, sem qualquer violação dos direitos da consumidora.

Na hipótese, a rescisão do contrato ocorreu em razão da impossibilidade de pagamento por parte da autora, em virtude da alteração de sua capacidade econômica. Assim, a mera insatisfação da autora com o não acolhimento de suas propostas de redução da multa compensatória não configura, de forma alguma, a nulidade do contrato ou a existência de qualquer vício que comprometa a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

A ausência de acordo quanto à revisão da cláusula punitiva não implica a desconstituição do contrato, que permanece válido e eficaz, uma vez que as partes

estavam cientes das condições acordadas no momento da celebração do pacto (fl. 52).

No que tange à alegação de dano moral, observo que não restou configurado nos autos o efetivo sofrimento ou lesão que justifique a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A argumentação da autora, no sentido de que os transtornos enfrentados durante o processo de revisão contratual teriam extrapolado o mero aborrecimento, não encontra respaldo adequado nos elementos fáticos e probatórios acostados aos autos, os quais, ao contrário, demonstram que a situação vivenciada pela autora não ultrapassou os limites do desgaste natural decorrente de sua desistência do contrato.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 35ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. PREVISÃO EXPRESSA. MULTA DEVIDA. MENSALIDADES DO CURSO E PRESTAÇÕES PELA AQUISIÇÃO DOS LIVROS DEVIDAS. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA CREDORA. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Em que pese à típica relação de consumo existente entre as partes, não se vislumbra qualquer abusividade da cláusula contratual que prevê multa para o caso de rescisão antecipada do contrato, além do que o autor aceitou o que foi estipulado, tendo firmado o contrato de forma livre, pelo que deve prevalecer o pacta sunt servanda.** Se o contrato prevê a possibilidade de contratação separada do curso sem a aquisição dos livros didáticos, não se há de falar em venda casada. Não há como se exigir que a vendedora aceite a devolução dos livros por mero arrependimento do consumidor, sendo que nenhum defeito no produto nem sequer é alegado. São exigíveis as mensalidades escolares em decorrência de contrato de prestação de serviços educacionais quando não providenciada comunicação por escrito da desistência do curso à instituição de ensino, na forma prevista no pacto. Sendo devido o débito, o inadimplemento acarreta legítima negativação do nome do devedor, pelo que não se há de falar em danos morais. Recurso desprovido."*
(TJSP; Apelação Cível 1021676-93.2014.8.26.0196; Relator

(a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2016; Data de Registro: 28/11/2016) (grifei)

No presente caso, os atos praticados pela ré não se configuraram como condutas capazes de atingir a esfera íntima ou pessoal da autora de forma a ultrapassar os limites do mero aborrecimento ou dissabor que são comuns a qualquer relação contratual.

Além disso, é oportuno ressaltar que a autora teve pleno acesso à via judicial para pleitear a revisão da multa e a resolução do impasse contratual, por meio dos embargos à execução no processo nº 1030613-35.2022.8.26.0577, que envolvia justamente a questão da multa compensatória.

O princípio da autonomia da vontade, regido pelo artigo 421 do Código Civil, deve ser observado, e o conflito oriundo da relação contratual não se confunde com o direito à reparação por danos morais, salvo quando evidenciado um comportamento abusivo ou excessivo por parte do fornecedor, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a sentença recorrida, ao reconhecer a existência de dano moral e fixar a correspondente indenização, incorreu em equívoco, uma vez que não restou demonstrado que a conduta da ré, pautada na cláusula contratual firmada entre as partes, extrapolou o mero aborrecimento cotidiano ou ensejou sofrimento psíquico ou emocional de gravidade suficiente a justificar a reparação pleiteada.

Desta forma, deve ser reformada a decisão de primeiro grau, para julgar a demanda autoral improcedente, afastando-se a condenação ao pagamento de danos morais, por ausência de elementos suficientes a sustentar tal reparação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo interposto pela autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela ré, para julgar **improcedente** a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da ré em 15% sobre valor dado à causa, observada a gratuidade da justiça concedida às fls. 85.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 24 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica